



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA - CASA CIVIL

DECRETO Nº 5967 , DE 14 DE JUNHO DE 1993.

Dispõe sobre o recadastramento
dos contribuintes do ICMS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 65, inciso V, da Constituição Estadual e,

Considerando o grande número de contribuintes que encerram suas atividades sem comunicar ao fisco,

Considerando a necessidade de um efetivo controle dos contribuintes do ICMS,

Considerando, ainda, a implementação da nova legislação relativa a tratamento diferenciado à Empresa de Pequeno Porte,

D E C R E T A :

Art. 1º - Ficam os contribuintes do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviço Interestadual e Intermunicipal e de Comunicações - ICMS, obrigados a se recadastrarem junto à Secretaria de Estado da Fazenda no período de 20 de junho a 15 de julho de 1993.

Parágrafo único - Excluem-se deste artigo os produtores rurais inscritos como pessoa física.

Art. 2º - O recadastramento será efetuado na Agência de Rendas do domicílio fiscal do contribuinte, mediante prestação dos seguintes documentos:

I - Ficha de Atualização Cadastral-FAC, preenchida com todos os dados atualizados, em três vias, que será fornecida pela Agência de Rendas;

II - cópia dos atos constitutivos da empresa e alterações, devidamente arquivados na Junta Comercial ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas;

Publicado no Diário Oficial
de 27/97 dia 16/06/93



DECRETO Nº 2967, DE 14 DE JUNHO DE 1993.

Dispõe sobre o recadastramento
dos contribuintes do ICMS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no
uso das atribuições que lhe confere o art. 52, inciso V, da Cons-
tituição Estadual e,
Considerando o grande número de contri-
buintes que exercem suas atividades sem comunicar ao fisco,
Considerando a necessidade de um eletri-
co controle dos contribuintes do ICMS,
Considerando, ainda, a implementação
da nova legislação relativa a tratamento diferenciado à empre-
sa de Pequeno Porte,

D E C R E T A :

Art. 1º - Ficam os contribuintes do Im-
posto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e
Prestação de Serviço Interestadual e Intermunicipal e de Comu-
nicções - ICMS, obrigados a se recadastrarem junto à Secreta-
ria de Estado da Fazenda no período de 20 de junho a 15 de ju-
lho de 1993.

Parágrafo único - Excluem-se deste ar-
tigo os produtores rurais inscritos como pessoas físicas.

Art. 2º - O recadastramento será efe-
tuado na Agência de Rendas de domicílio fiscal do contribuinte,
mediante prestação dos seguintes documentos:

- I - Ficha de Atualização Cadastral-FAC,
preenchida com todos os dados atualizados, em três vias, que se-
rá fornecida pela Agência de Rendas;
- II - cópia dos atos constitutivos da em-
presa e alterações, devidamente arquivadas na Junta Comercial
ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas;



III - cópia da Ficha de Inscrição no Ca
dastro Geral de Contribuintes do Ministério da Fazenda-CGC/MF;

IV - cópia do Alvará de Funcionamento, ex
pedido pela Prefeitura Municipal para o exercício de 1993;

V - cópia do documento o comprobatório
de propriedade do imóvel ou do contrato de locação devidamente
registrado em cartório;

VI - cópia do documento de o identidade
e do CPF dos sócios, do titular da empresa, no caso de o firma
individual, ou dos administradores, no caso de o sociedade por
ações;

VII - comprovante de residência dos o prin
cipais responsáveis relacionados na FAC;

VIII - cópia do registro o no Conselho Re
gional de Contabilidade, do contador ou técnico responsável pe
la escrita fiscal e contábil, declarado na FAC;

IX - cópia da Ficha de o Inscrição Cada
stral - FIC ou FAC anterior.

§ 1º - Quando a atividade o exercida de
penda de autorização específica de outros órgãos da Administra
ção Pública Federal, Estadual ou Municipal, deverá ser apresen
tada cópia da aludida autorização.

§ 2º - Os originais dos documentos re
feridos neste artigo deverão ser apresentados na Agência de Re
ndas para conferência e autenticação das cópias.

§ 3º - Os contribuintes substitutos tri
butários domiciliados em outra unidade da Federação, o deverão
apresentar os documentos na Divisão de Arrecadação-DIVAR, da
Secretaria de Estado da Fazenda.

§ 4º - Fica dispensada apresentação de
Certidão Negativa, para efeito do recadastramento de que trata
este Decreto.

Art. 3º - A falta do o recadastramento
implicará no cancelamento automático da inscrição no o Cadastro
de Contribuintes do ICMS, a partir de 16 de julho de 1993, fi

Handwritten signature and initials in blue ink.



cando o contribuinte sujeito às seguintes medidas:

I - declaração de inidoneidade dos do
cumentos fiscais que emitir, fazendo prova somente a favor do
Fisco;

II - invalidade dos créditos fiscais lanç
gados e transferidos em favor de terceiros;

III - apreensão e depósito das mercado
rias existentes no estabelecimento e das em circulação;

IV - interdição do estabelecimento para
aplicação de regime especial de fiscalização;

V - proibição de transacionar com re
partições públicas, autarquias do Estado, instituições finance*ir*
ras oficiais integradas ao Sistema de Crédito do Estado e com
as demais empresas das quais seja o Estado majoritário;

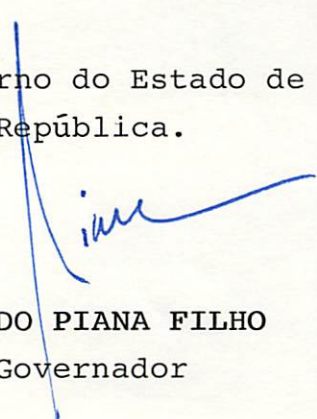
VI - apuração de eventual crédito tribut
ário mediante levantamento fisco-contábil dos últimos cinco
anos;

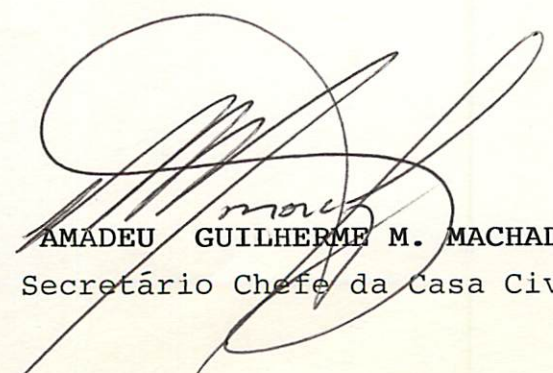
VII - inscrição em Dívida Ativa dos débit
tos declarados e não pagos.

Art. 4º - Este Decreto entra em vigor
na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em
contrário.

Palácio do Governo do Estado de Rondô
nia, em 14 de junho de 1993, 105º da República.


OSWALDO PIANA FILHO
Governador


AMADEU GUILHERME M. MACHADO
Secretário Chefe da Casa Civil